

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1474/79

INTERESSADA: CLEUSA DA SILVA

ASSUNTO : Recurso sobre cancelamento de matrícula

RELATOR : Cons. Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 167/80 - CSG - APROVADO EM 06 / 02 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Cleusa da Silva, filha de Diamantino da Silva e Francisca Lima e Silva, nascida em 26 de abril de 1968, não se conformando com a decisão do Supervisor de Ensino da 1ª Delegacia de Guarulhos, que determinou o cancelamento de sua matrícula na 4ª série da habilitação específica para o magistério, requer a este Conselho regularização de sua vida escolar.

A interessada, após concluir o 1º Grau na Escola Estadual "Professora Francisca Batista da Trindade", cursou a 1ª e 2ª séries do 2º Grau na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Conselheiro Crispiniano" / em Guarulhos, nos anos de 1976 e 1977, na habilitação Básica em Administração.

Em 1978, matriculou-se, por transferência, na 3ª série do

Curso de Habilitação para o Magistério, apresentando ao Instituto de Educação "9 de Julho", de Guarulhos, uma declaração expedida pela Escola de origem, ao pé da qual consta esta observação: "A aluna tem direito à matrícula na 3ª série do 2º Grau, concluiu o 2º Básico em

Administração".

Após ter sido promovida, cursava a 4ª série do Curso de Habilitação para o Magistério, quando, em maio de 1979, sua matrícula foi cancelada, por determinação do Sr. Supervisor, com base na Deliberação CEE nº 21/76, art. 9º, que diz: "Os portadores de certificado de conclusão do ensino de 2º grau, regular ou supletivo, poderão matricular-se na 2ª ou 3ª série da habilitação de que trata esta Deliberação".

Foi proposto à administração do Instituto de Educação "9 de Julho" que a aluna retornasse para complementar o 2º Grau, supletivo no 2º semestre do ano, creditando-se-lhe o valor das taxas já pagas que seriam compensadas com os estudos que faria posteriormente.

A aluna não aceitou a proposta e preferiu continuar assistindo as aulas do mesmo curso até que houvesse pronunciamento deste Conselho.

## 2. APRECIÇÃO:

É nosso entendimento que a redação do art. 9º, ao dizer que poderão matricular-se na 2a. ou 3a. série, da habilitação específica para o magistério os portadores da certificado de conclusão do 2º Grau, não eliminou a possibilidade de que alunos em outras condições tivessem o mesmo direito.

O fato é que Cleusa da Silva fez dois anos de estudos na habilitação de que trata a Deliberação CEE nº 21/76: a 3a. e a 4a. série. Não se trata agora tanto de saber de quem foi a culpa quanto de encontrar uma solução lógica e pedagógica para o caso.

Parece-nos que a escola deverá verificar se a interessada cumpriu a parte de Educação Geral e parte de Formação Especial (esta com 1.500 horas de duração, das quais 1.200 horas destinadas aos mínimos profissionalizantes).

Caso não tenham sido cumpridas todas as exigências curriculares da Deliberação CEE nº 21/76, à aluna deverá ser dada oportunidade de completar as disciplinas não estudadas ou estudadas com carga inferior à mínima exigida para a habilitação.

Se for necessário, no próximo ano letivo de 1980, cursará os componentes curriculares que faltam, de maneira que, a título excepcional, possa receber o respectivo certificado de conclusão.

## II - CONCLUSÃO

Dá-se provimento ao recurso de Cleusa da Silva para que, a título excepcional, sejam convalidados sua matrícula na 3ª série da habilitação específica para o magistério, em 1978, no Instituto de Educação "9 de Julho", de Gaurulhos, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

A aluna só fará jus à expedição do certificado depois de haver estudado com proveito todos os componentes curriculares exigidos para a referida habilitação e após ter cumprido as cargas horárias - previstas na Deliberação CEE nº 21/76, cursando as disciplinas que lhe faltarem nas séries em que são normalmente oferecidas.

São Paulo, 30 de janeiro de 1980

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Lionel Corbeil e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de fevereiro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente